



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO N.: 1006906-89.2022.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, na qual requereu, em tutela provisória de urgência (ID n. 945659152):

a) **O deferimento da tutela provisória de urgência**, na forma do art. 300 do CPC, para fins de exclusão dos itens 1.3 e 1.3.1 do Edital nº 06/2021-COPERS, e atribuir o bônus de 10% aos candidatos concluintes do Ensino Médio pelo ENCCEJA na Região Norte;

Segundo aduz na inicial (ID n. 945659152):

Trata-se de ação civil pública movida no interesse coletivo dos concluintes do Ensino Médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), para a exclusão da norma editalícia que veda a atribuição do bônus de 10% sobre a nota dos alunos concluintes do ENCCEJA, residentes nos Estados do Norte, no processo seletivo de vestibular da Universidade Federal do Pará (UFPA).

(...)

O processo seletivo de 2022 é regulamentado pelas normas estabelecidas no Edital nº 06/2021 – COPERPS, de 23 de setembro de 2021. Nele, é possível verificar todas as disposições de ingresso na Universidade. Como por exemplo, os critérios de distribuição de vagas, isenção, bem como, bonificação.

Cumpra registrar que, anualmente a instituição pública oferece o acréscimo de bônus de 10% sobre a nota obtida no ENEM aos candidatos oriundos de escola pública ou privada, localizada em um ou mais dos estados da Região Norte (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), visando proporcionar a estes estudantes um equilíbrio em relação aos



candidatos oriundos de outras regiões, em forma de ação afirmativa de discriminação positiva objetivando reduzir as desigualdades e favorecer minorias sociais objetivando a isonomia e a inclusão social, tendo em vista a elevada concentração de profissionais nas regiões mais desenvolvidas do país, enquanto que há carência nas demais regiões, e expressivo aumento do número de vagas ociosas, em razão da desistência de candidatos aprovados egressos de outros estados, que não podem ser preenchidas imediatamente.

Ocorre que, o Edital nº 06/2021 – COPERPS, o qual rege o atual processo seletivo em andamento, apresenta uma nova regra em suas “disposições preliminares”, itens 1.3 e 1.3.1, estabelecendo o seguinte:

“1.3 Ao(À) candidato(a) que tiver cursado o ensino médio integralmente, na modalidade presencial (mesmo que com períodos de ensino remoto emergencial), em escola pública ou privada, em um ou mais dos estados da Região Norte, a saber: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, será atribuído um bônus de 10% (dez por cento) sobre a nota do ENEM 2021 que resultará do cômputo previsto na alínea “a” do subitem 9.1, caso o(a) candidato(a) tenha solicitado o recebimento do bônus no momento da inscrição, em campo específico.

1.3.1 Não serão contemplados(as) com o bônus de 10% os(as) candidatos(as) que concluíram o ensino médio por meio de exames de proficiência.” (Destaquei)

Destaca-se que, apesar do referido edital apresentar essa condição de forma expressa para o processo seletivo de 2022, nos anos anteriores a Defensoria Pública da União já atuou em casos de assistência jurídica de candidatos prejudicados em razão do entendimento, pela banca realizadora do certame, de que os alunos concluintes do ensino médio por meio de exames de proficiência não atendem a condição de receber o acréscimo de 10% em sua nota, ainda que concluintes em instituições da Região Norte.

Em síntese, a autora defende que a exclusão de concluintes do ensino médio por meio de exames de proficiência seria ilegal por violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto: a) a certificação dos estudantes é realizada por instituição de ensino da região Norte do país e a modalidade de ensino envolve provas presenciais; b) pessoas que não puderam cursar o ensino médio de modo convencional não poderiam ser excluídas de política pública afirmativa, dada a sua situação de vulnerabilidade. Demais disso, a autonomia universitária não poderia justificar a discriminação de concluintes do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Decisão liminar postergou a apreciação conclusiva do pedido de tutela provisória para momento posterior a emenda da inicial, a fim de que a DPU esclarecesse (ID n. 963921157):

b.1) se pretende tão somente a exclusão do item 1.3.1 do edital ou apenas a admissão dos concluintes do ensino médio por meio do ENCCEJA;

b.2) se concluintes do ensino médio pela modalidade EJA em educação à distância teriam direito à bonificação;

b.3) se o seu pedido possui eficácia prospectiva;



A DPU se manifestou pela (ID n. 967072219): exclusão do item 1.3.1 do edital, com reclassificação do vestibular 2022.1; extensão da bonificação a estudantes em "idêntica situação, como os concluintes do ensino médio pelo EJA"; atribuição de eficácia prospectiva a presente ação.

Em manifestação subsequente, a UFPA defendeu, em síntese, que (ID n. 988813692):

a) inexistiria perigo da demora, em vista do atraso da DPU em ajuizar a ação;

b) não haveria desproporcionalidade na exclusão de candidatos aprovados em exame de proficiência, uma vez que (ID n. 988813692, p. 4-5):

a) As certificações obtidas através do ENCCEJA não são conferidas apenas pelo Instituto Federal do Pará ou escolas do norte do país, entenda-se pela Secretaria de Estado de Educação do Pará — SEDUC, mas pode ser conferida pelos Institutos Federais e Secretarias de Educação de todos os Estados do Brasil, que tenham firmado Termo de Adesão ao ENCCEJA através do INEP; e,

b) A condição de vulnerabilidade de alunos da Região Norte, ou de qualquer outra região do Brasil não pode ser aferida através do ENCCEJA, pois como a própria DPU diz em sua exordial, a certificação por meio do ENCCEJA é obtida através de provas presenciais tal qual o ENEM e promovida pelo INEP, ou seja, não há como aferir que o aluno não tenha cursado parte do ensino médio em escola pública ou privada, inclusive em outras regiões do Brasil, que não na Região Norte, c tenha optado no curso do ensino médio regular cursado em qualquer região do Brasil, realizar o ENCCEJA como forma de acelerar a certificação de conclusão do ensino médio;

c) o ENCCEJA não se trata de curso, mas de um exame, tal qual o ENEM, porém, de proficiência, ou seja, em que serão aferidas as competências, habilidades e saberes de jovens e adultos residentes no Brasil, em nível de conclusão do ensino fundamental ou ensino médio; e,

d) o Instituto Federal de Educação ou a Secretaria Estadual de Educação que emite a Certificação de Conclusão de Ensino Fundamental ou Médio não se vincula ao estado de residência do candidato, considerando que o candidato é quem escolhe a Secretaria de Estado ou Instituto que quer que realize a Certificação.

c) ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto se trataria de forma desigual candidatos em situações essencialmente distintas, tendo em vista que EJA e ENCCEJA não se confundiriam e a retirada da restrição ao ENCCEJA poderia permitir fraude à bonificação;

d) a concessão da tutela acarretaria grave lesão à ordem público-administrativa, perigo da demora inverso, além de se tratar de medida irreversível, em função da necessidade de reprocessamento de notas ou mesmo no refazimento de todas as etapas do processo seletivo, com atraso no calendário acadêmico;

e) eventual decisão concessiva não poderia ser implementada;

f) necessidade de observância dos arts. 23 e 24 da LINDB.



Os autos foram novamente conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Conforme já analisado em decisão anterior, está caracterizada a probabilidade do direito da autora (ID n. 963921157):

Considero, em juízo de cognição sumária, próprio do presente momento procedimental, que estão presentes os requisitos de concessão da tutela provisória de urgência, apesar de a sua eficácia e correta delimitação depender da realização de emenda à inicial pela autora.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

Em seu processo seletivo para discentes nos cursos de graduação, a UFPA instituiu bônus aos candidatos, oriundos de escola pública ou privada, que tenham cursado o ensino médio em estabelecimentos de ensino situados nos estados da Região Norte.

Trata-se de política pública com a aparente finalidade de:

a) sob perspectiva subjetiva, promover a isonomia entre candidatos da Região Norte e das demais regiões geográficas brasileiras, mediante a atribuição de acréscimo de pontuação aos estudantes de região com qualidade de ensino inferior (discriminação jurídica em razão da desigualdade de fato);

b) sob perspectiva objetiva, favorecer a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República (CF, 3º, III), por meio de incentivo ao preenchimento das vagas por estudantes com maior probabilidade de prosseguir sua carreira profissional e acadêmica em sua região de origem.

Todavia, como apontado na inicial, a instituição de ensino superior exclui de tal política os estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de exame de proficiência, conforme previsto no edital (ID n. 945659153, p. 1):

1.3 Ao(À) candidato(a) que tiver cursado o ensino médio integralmente, na modalidade presencial (mesmo que com períodos de ensino remoto emergencial), em escola pública ou privada, em um ou mais dos estados da Região Norte, a saber: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, será atribuído um bônus de 10% (dez por cento) sobre a nota do ENEM 2021 que resultará do cômputo previsto na alínea “a” do subitem 9.1, caso o(a) candidato(a) tenha solicitado o recebimento do bônus no momento da inscrição, em campo específico.

1.3.1 Não serão contemplados(as) com o bônus de 10% os(as) candidatos(as) que concluíram o ensino médio por meio de exames de proficiência.

(...)

12.4 Perderá o direito à vaga o(a) candidato(a) classificado(a) com a bonificação de 10% que não comprovar, no ato da habilitação, que estudou integralmente o ensino médio, presencial (mesmo que com períodos de ensino remoto emergencial), em escola pública ou privada, em um ou mais dos seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Da mesma forma, perderá o direito à vaga o(a) candidato(a) classificado(a) com o bônus de 10% que concluiu o ensino médio por meio de exames de proficiência como o ENCCEJA.



À primeira vista, reputo que a referida cláusula de exceção é inconstitucional.

Diversamente do defendido pela DPU, sequer é preciso aplicar o princípio da proporcionalidade no caso concreto, visto que não se vislumbra justificação constitucional para o tratamento desigual em relação aos candidatos que concluíram o ensino médio por meio de exame de proficiência.

Dentre as consequências jurídicas da dimensão substantiva do princípio da igualdade, está a vedação ao tratamento desigual (discriminação jurídica) de situações essencialmente iguais. No caso, não há distinção essencial entre a situação de estudantes que realizaram o ensino médio na Região Norte de modo regular e daqueles que necessitaram concluir o ensino básico por meio de exame de proficiência.

Em verdade, presume-se que as pessoas que não puderam efetuar seus estudos na idade própria estejam em situação de maior vulnerabilidade social, visto que o atraso educacional é uma das principais causas das desigualdades sociais. A inconstitucionalidade da restrição se torna ainda mais evidente ao se considerar que mesmo estudantes oriundos de escolas particulares recebem a bonificação, os quais, em geral, dispõem de melhores condições para o seu desempenho educacional, sob diversos aspectos.

Nesse sentido, encontram-se decisões em situações idênticas na jurisprudência do TRF1:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. SISTEMA DE BONIFICAÇÃO. REQUISITOS. ENSINO MÉDIO. SUPLETIVO. DIREITO DA CANDIDATA À MATRÍCULA NO CURSO EM QUE FOI APROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese a autonomia administrativa e didático científica das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), aos administrados devem ser assegurados os princípios da igualdade e isonomia jurídica, coibindo-se atos normativos específicos, discriminatórios e que não atendem de forma genérica e igualitária os objetivos da instituição. 2. A modalidade de educação básica denominada Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem como objetivo proporcionar ensino gratuito àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e tem como objetivo possibilitar que os cidadãos brasileiros concluam seus estudos em tempo abreviado, integrando-os à realidade em que vivem. 3. Afigura-se ilegítima a recusa da UFAM em matricular a impetrante, aprovada dentro das vagas destinadas ao SISU, que obteve certificado de conclusão do ensino médio pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cuja a certificação do mesmo se deu pelo Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda. Centro Literatus localizado no Estado do Amazonas, portanto tem direito a bonificação estadual, conforme o Edital de Adesão n. 003/2018, item 3.2. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (AMS 1001037-53.2018.4.01.3200, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/07/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. COTAS. ALUNO CURSOU PARTE DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE EXAMES SUPLETIVO. EJA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA DE BÔNUS DO VESTIBULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONABILIDADE. I. A reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido às suas condições econômicas, não puderam custear escola na rede particular. II. O fato do aluno ter concluído o ensino médio em exame supletivo, através do EJA, não é razão suficiente para excluí-lo do Programa de Bônus



do vestibular da Universidade de São João Del Rei, afigurando-se ilegítimo o indeferimento de sua matrícula na Universidade. III. Fere o princípio da razoabilidade o ato da instituição de ensino superior que se recusa a efetivar a matrícula, dentro do sistema de cotas, de estudante que cursou todo o ensino fundamental e médio em escola pública, em razão de o ensino médio ter sido concluído por meio de exame supletivo, também realizado em estabelecimento de ensino público, considerando que este se equipara ao ensino médio regular para todos os fins, sendo incompatível com o princípio constitucional da igualdade e com a finalidade do sistema de política de ações afirmativas, a distinção entre alunos egressos de escola pública do ensino regular e de escola pública do ensino supletivo (AMS 0000469-33.2010.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 01/08/2014) IV. Apelação conhecida e não provida. (AMS 0000998- 18.2011.4.01.3815, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/07/2016 PAG.)

De outro lado, sob o enfoque objetivo da política afirmativa, também não se percebe qualquer prejuízo à finalidade precípua de reduzir desigualdades regionais por meio do incentivo à fixação de profissionais e acadêmicos na Região Norte.

Pode-se cogitar que, em caso de admissão de concluintes por exame de proficiência, seria possível que pessoas de outras regiões ou com domicílio recente na Região Norte se beneficiassem da bonificação.

Todavia, tal risco eventual de pode ser facilmente contornado por meio da exigência de: a) certificação por instituição situada na Região Norte; b) comprovação de domicílio na Região Norte nos três anos anteriores ao início do vínculo acadêmico, de modo a realizar equiparação com os estudantes que concluíram o ensino médio de modo regular.

As questões levantadas pela UFPA em sua manifestação concernentes à ausência de desproporcionalidade ou de violação ao princípio da isonomia foram adequadamente analisadas na decisão liminar. Em síntese: a) não há situação de desigualdade fática que autorize a exclusão da bonificação a candidatos que concluíram o ensino médio por meio de exame de proficiência; b) a preocupação sobre a possibilidade de burla à bonificação não pode justificar tratamento discriminatório entre pessoas em situações semelhantes; c) a verificação do vínculo entre o candidato e a Região Norte pode ser aferida por outros meios, especialmente mediante comprovação de residência nos três anos anteriores ao processo seletivo, além de domicílio atual, mediante documentação hábil - a ser definida pela instituição de ensino, dentro de sua margem de discricionariedade.

Já em relação às alegações de ausência de perigo da demora, lesão à ordem público-administrativa, perigo da demora inverso, irreversibilidade da medida e impossibilidade material de cumprimento de decisão concessiva, é preciso tecer algumas considerações.

Além da probabilidade do direito, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos concretos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito – ou seja, “dano ou risco ao resultado útil”, na dicção do art. 300 do CPC.

É indispensável que o perigo da demora seja concreto (certo ou provável), atual (em andamento ou na iminência de ocorrer) e grave (aptidão para prejudicar ou impedir a fruição de direito). Ainda, o dano deve irreparável, com consequências irreversíveis, ou então de difícil reparação, aquele que provavelmente não será ressarcido ou que seja, por sua própria natureza, de complexa individualização ou quantificação precisa



(DIDIER JR. et al, Curso de direito processual civil, Salvador: Juspodivm, 2021, p. 738-739).

No caso, conforme consignado na decisão liminar (ID n. 9633921157), o perigo da demora estava caracterizado naquele momento procedimental, uma vez que já havia ocorrido a divulgação do resultado do PSS 2022. Todavia, a tutela não poderia ser concedida naquele momento, em função da existência de defeitos significativos na inicial (contradição e obscuridade no pedido), embora sanáveis.

Ocorre que, em virtude do decurso de significativo lapso temporal e do teor da manifestação da UFPA, na qual informou que a implementação de decisão concessiva da tutela acarretaria grave prejuízo ao andamento do PSS 2022, considero não ser possível conceder integralmente a tutela provisória requerida.

Ainda que esteja caracterizado o perigo da demora, é preciso examinar se há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º), visto que conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria o mesmo que conceder a tutela definitiva, exclusivamente com base em juízo precário de cognição sumária. Ou seja, por regra, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação e a tutela pretendida, reversível.

Ocorre que não se pode conferir caráter absoluto a tal exigência legal, uma vez que também pode estar caracterizado perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da tutela provisória satisfativa, a qual também pode ter consequências irreversíveis, como o perecimento do direito afirmado pela parte autora.

Em casos como o atual, há nítido conflito entre o direito fundamental à efetividade da jurisdição (assegurado pela antecipação da tutela satisfativa) e o princípio da segurança jurídica - do qual decorre a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão -, cuja solução deve se dar com fundamento no princípio (ou postulado) da proporcionalidade (DIDIER JR. et al, Curso de direito processual civil, vol. 2, Salvador: Juspodivm, 2021, p. 743-744).

A proporcionalidade se estrutura em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito: a) adequação é a aptidão da medida em contribuir para a consecução de finalidade compatível com a Constituição; b) a necessidade impõe a adoção, dentre as alternativas possíveis, que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, daquela que seja menos gravosa; c) já a proporcionalidade em sentido estrito demanda a análise da importância e grau de afetação dos direitos assegurados pela ordem constitucional (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel, Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 468-482).

Na hipótese, a medida pleiteada (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) atende aos subprincípios da adequação e necessidade, uma vez que: promove a proteção do direito fundamental à isonomia, ao afastar restrição de acesso a política afirmativa (bonificação a concluintes do ensino médio oriundos da Região Norte) quanto a grupo de pessoas em situação fática desvantajosa (concluintes do ensino médio por meio de exame de proficiência); e por não se vislumbrar a possibilidade de adoção de medida distinta que também promova o princípio da igualdade, no atual contexto.

Todavia, reputo que não está preenchido o requisito da proporcionalidade em sentido estrito, porquanto:

a) em primeiro lugar, a regra da vinculação ao edital, a qual rege qualquer processo administrativo de seleção, ordena as expectativas das pessoas que almejam participar de determinado certame, de modo que é provável que existam pessoas que tenham deixado de se inscrever ou de pleitear o bônus em função da fixação de cláusula restritiva;



b) o prosseguimento do processo seletivo - com a realização das provas, divulgação do resultado final, chamadas posteriores e habilitação dos convocados - sem o afastamento da cláusula restritiva ocasionou a formação de situações jurídicas de milhares de candidatos, os quais poderiam ser prejudicados por decisão concessiva - quer seja pelo atraso em seu calendário acadêmico ou pela desconstituição de seu vínculo institucional -, o que, apesar de não configurar hipótese de proteção a direito adquirido, desaconselha a concessão da medida, em decorrência do princípio da confiança, aspecto subjetivo da segurança jurídica;

c) não se pode afirmar qual a dimensão do grupo de pessoas que tiveram a bonificação indeferida em decorrência do item 1.3.1 - a DPU apenas citou um caso em sua inicial, de modo que é provável que poucos candidatos estejam nessa situação;

d) seria preciso oportunizar tempo suficiente para a UFPA adequar o seu procedimento de verificação da bonificação, uma vez que é indispensável o exame da manutenção de domicílio na Região Norte pelos três anos anteriores à conclusão do ensino médio, para evitar tratamento desigualitário em relação às pessoas que concluíram o ensino médio segundo o percurso regular e minorar os riscos de fraude à política afirmativa.

De modo a reforçar as conclusões expostas acima, cito o seguinte trecho das informações da UFPA (ID n. 988813692, p. 13-14):

Conforme mencionado alhures, a eventual concessão de tutela de urgência em favor as pretensões da DPU, culminaria em verdadeiro caos a Universidade Federal do Pará, sendo necessário implementar as seguintes medidas: i) reorganização da lista dos candidatos aprovados; ii) elaboração de calendário acadêmico com novas datas; iii) realização de novo credenciamento e matrícula dos candidatos aprovados, de acordo com a nova lista de classificação; iv) planejar e organizar novamente as atividades de recepção dos calouros, entre outras providências. Com efeito, tais medidas, levadas a efeito implicarão em novos custos ao erário, em razão da execução de todas as tarefas acima citadas.

Para além disso, há também custos de natureza social, tendo em vista que parcela dos candidatos aprovados, muito provavelmente serão submetidas ao constrangimento de não terem seus nomes constando em nova lista de aprovados. Imperioso destacar ainda que decorrente disso, a próprio Universidade Federal do Pará poderá ser demanda em ações judiciais com pedido de indenizações por danos morais e existenciais, fato esse que novamente acarretará em danos financeiros e orçamentários à administração.

Assim, não há como proferir decisão concessiva de antecipação de tutela satisfativa quanto ao processo seletivo vigente.

De outro lado, como a DPU aditou a sua inicial e acrescentou pedido com eficácia prospectiva (ID n. 967072219), não há o que impeça a concessão de tutela provisória de urgência com natureza inibitória, de modo a prescrever à instituição de ensino a obrigação de não incluir item, nos editais dos próximos processos seletivos, que promova a exclusão de concluintes do ensino médio por exame de proficiência da bonificação destinada a candidatos da Região Norte.

Nesse contexto, também está caracterizado o perigo da demora, porquanto é provável que o trânsito em julgado da presente ação não ocorra até o momento de elaboração do edital do PSS 2023 - o edital



do PSS 2022 foi divulgado em setembro de 2021.

Demais disso, todos os motivos acima identificados que apontam em sentido contrário à concessão da tutela quanto ao PSS 2022 não estarão presentes em relação ao próximo certame: a) inexistirá violação à regra de vinculação ao edital; b) não há qualquer expectativa subjetiva dos candidatos que possa ser prejudicada; c) não haverá necessidade de mensurar a quantidade de candidatos com exame de proficiência com direito à bonificação (embora seja recomendável, com fins estatísticos); d) a UFPA terá tempo suficiente para, dentro de sua margem de discricionariedade, estabelecer a forma de comprovação de vinculação do candidato à região norte, por meio da demonstração de domicílio nos três anos anteriores à conclusão do ensino médio, além da residência atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, a fim de impor à UFPA a obrigação de não incluir, nos editais dos próximos processos seletivos, item que promova, de forma indistinta, a exclusão de concluintes do ensino médio por exame de proficiência da bonificação destinada a candidatos da Região Norte;

b) **autorizo** que a requerida adote, dentro de sua margem de discricionariedade, medidas que se destinem à reduzir o risco de burla às finalidades precípua da política afirmativa, por meio da demonstração, mediante documentação hábil - cuja composição dependerá de juízo discricionário da instituição de ensino, em conformidade ao princípio da proporcionalidade -, de domicílio na Região Norte nos três anos anteriores à conclusão do ensino médio, além de residência contemporânea à inscrição, em relação aos concluintes do ensino médio por exame de proficiência que almejem a bonificação;

c) **intimem-se** as partes, para ciência e cumprimento da presente decisão, e o MPF ;

d) **determino** à parte requerida que promova a publicação da presente decisão em seu sítio eletrônico, no prazo de um mês;

e) **cite-se** a UFPA;

f) caso configuradas as hipóteses legais, **intime-se** a autora para réplica;

g) após, **intime-se** o MPF, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei n. 7.347/85, caso não intervenha na qualidade de assistente litisconsorcial;

h) conclusos para sentença, uma vez que a resolução do objeto litigioso aparentemente não demanda dilação probatória (CPC, art. 355, I).

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.



LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Juiz Federal





Emitido em 18/06/2022

DECISÃO JUDICIAL Nº 14/2022 - PROCGERAL (11.75)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 05/07/2022 17:30)

SHIRZELMA COSTA E SILVA

ASSESSOR

PROCGERAL (11.75)

Matrícula: ###529#0

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpa.br/documentos/> informando seu número:
14, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO JUDICIAL**, data de emissão: **05/07/2022** e o código de verificação: **4868fbbba6**